SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2240664 - RS (2025/0414839-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOSE RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOEIRA DA COSTA - RS040824
		ANDREA DE OLIVEIRA MODESTO - RS056592

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 545/STJ REVISADA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da defesa, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), não obstante se tratar de confissão qualificada por negativa de dolo, redimensionando a pena definitiva do réu para 9 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta violação aos arts. 5º, XLVI, e 144 da Constituição Federal, ao argumento de que a confissão qualificada, em que o réu admite o fato, mas alega excludente de ilicitude ou ausência de dolo, não revela colaboração com a Justiça, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal que condicionam a atenuante da confissão à sua incondicionalidade, e requer o afastamento da atenuante reconhecida na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em julgamento pelo Tribunal do Júri, a confissão qualificada, em que o réu admite o fato, mas nega o dolo ou alega excludente, autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, especialmente quando a tese defensiva é debatida em plenário; (ii) saber se, em sede de agravo regimental em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça pode afastar a aplicação da Súmula n. 545/STJ e se lhe é permitido examinar alegada violação direta a dispositivos constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59915980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f85fe35f-17b8-4d22-a960-aeac7057950a

4. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na mais recente redação da Súmula n. 545/STJ, estabelece que a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.
5. Nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri, basta que a tese defensiva fundada na confissão – ainda que qualificada – seja formulada ou debatida em plenário, seja em interrogatório, seja na sustentação da defesa técnica, para autorizar a aplicação da atenuante, diante da impossibilidade de perquirir os motivos íntimos que levaram os jurados à condenação.
6. A alegação de violação aos arts. 5º, XLVI, e 144 da Constituição Federal não pode ser analisada em recurso especial ou em agravo regimental nele interposto, porquanto a apreciação de matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f85fe35f-17b8-4d22-a960-aeac7057950a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2240664 - RS (2025/0414839-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOSE RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOEIRA DA COSTA - RS040824
		ANDREA DE OLIVEIRA MODESTO - RS056592

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 545/STJ REVISADA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da defesa, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), não obstante se tratar de confissão qualificada por negativa de dolo, redimensionando a pena definitiva do réu para 9 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta violação aos arts. 5º, XLVI, e 144 da Constituição Federal, ao argumento de que a confissão qualificada, em que o réu admite o fato, mas alega excludente de ilicitude ou ausência de dolo, não revela colaboração com a Justiça, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal que condicionam a atenuante da confissão à sua incondicionalidade, e requer o afastamento da atenuante reconhecida na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em julgamento pelo Tribunal do Júri, a confissão qualificada, em que o réu admite o fato, mas nega o dolo ou alega excludente, autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, especialmente quando a tese defensiva é debatida em plenário; (ii) saber se, em sede de agravo regimental em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça pode afastar a aplicação da Súmula n. 545/STJ e se lhe é permitido examinar alegada violação direta a dispositivos constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59651751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 19e45485-263d-4bf6-81b8-7fcfd2b87fa4

4. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na mais recente redação da Súmula n. 545/STJ, estabelece que a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.
5. Nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri, basta que a tese defensiva fundada na confissão – ainda que qualificada – seja formulada ou debatida em plenário, seja em interrogatório, seja na sustentação da defesa técnica, para autorizar a aplicação da atenuante, diante da impossibilidade de perquirir os motivos íntimos que levaram os jurados à condenação.
6. A alegação de violação aos arts. 5º, XLVI, e 144 da Constituição Federal não pode ser analisada em recurso especial ou em agravo regimental nele interposto, porquanto a apreciação de matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo, a fim de reconhecer a atenuante da confissão (fls. 683 - 690).

A decisão agravada reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) – a despeito de se tratar de confissão qualificada por negativa de dolo –, reduzindo e redimensionando a pena definitiva do réu para 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo a determinação de execução provisória da pena imposta.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 697-704), o Ministério Público sustenta, em síntese, que a decisão impugnada viola o princípio da individualização da pena e o dever de segurança estatal, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, e 144 da Constituição Federal.

Alega que a confissão qualificada, na qual o réu admite a prática do delito, mas apresenta tese excludente de ilicitude ou ausência de dolo, não demonstra intuito de colaborar com a Justiça. Colaciona precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal (RvC n. 5548 e HC n. 249.365 AgR) que adotam o entendimento de que a confissão, para atenuar a pena, deve ser incondicional.

Pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja afastado o reconhecimento da referida atenuante.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 19e45485-263d-4bf6-81b8-7fcfd2b87fa4

Presentes os requisitos da admissibilidade, conheço do agravo regimental. Contudo, o recurso não merece provimento.

A despeito dos argumentos expendidos pelo combativo Ministério Público Estadual, a decisão agravada não comporta ressalvas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) em casos de confissão qualificada no rito do Tribunal do Júri.

Consoante assentado na decisão monocrática, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a atenuante sob o argumento de que *"o acusado não assumiu a imputação feita em seu desfavor, senão que indicou ausência de dolo"* (fl. 686).

Ocorre que tal compreensão destoa frontalmente da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada inclusive na mais recente redação da Súmula n. 545/STJ, que dispensa até que a confissão seja utilizada na formação do convencimento para ser valorada. Eis a atual redação do enunciado: *"a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador"*.

A nova diretriz foi consolidada por ocasião do julgamento do Tema 1.194 dos recursos repetitivos, ocasião em que a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a confissão, ainda que parcial ou qualificada (como no caso, em que o réu admite o fato, mas nega o *animus necandi* ou alega excludente), constitui fundamento idôneo para a incidência da circunstância legal atenuante, independentemente de ter participado da formação do convencimento do julgador.

Ademais, tratando-se especificamente de julgamento submetido ao crivo do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a simples formulação ou debate da tese em Plenário – seja por meio de interrogatório do réu ou sustentação da defesa técnica – é suficiente para autorizar a aplicação da atenuante, dada a impossibilidade de se perquirir os reais motivos que levaram os jurados a condenar, vigendo o princípio da íntima convicção.

Nesse sentido, reitero o precedente já colacionado na decisão ora hostilizada:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE SUSCITADA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A QUALIFICADORA DESLOCADA PARA A SEGUNDA FASE DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientação do*

Documento eletrônico VDA59651751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 19e45485-263d-4bf6-81b8-7fcfd2b87fa4

Superior Tribunal de Justiça, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016). 2. De mais a mais, em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021). 3. A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, que fora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras no caso concreto. Isso, porque são circunstâncias igualmente preponderantes, conforme entende este Tribunal Superior, que define que "tal conclusão, por certo, deve ser igualmente aplicada à hipótese dos autos, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, conforme a dicção do art. 67 do CP" (HC n. 408.668/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017). 4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.010.303/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Quanto à alegação da agravante fundamentada nos artigos 5º, XLVI, e 144 da Constituição Federal, cumpre ressaltar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial ou de agravo regimental nele interposto, a análise de eventual ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. O exame de matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna. Conhecer de tais matérias implicaria indevida usurpação de competência da Suprema Corte.

Assim, até que haja uma outra revisão formal da Súmula n. 545/STJ por parte dos órgãos julgadores competentes deste Tribunal (como a Terceira Seção), a referida diretriz hermenêutica permanece plenamente válida e aplicável aos recursos especiais afetos à matéria penal, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do provimento que adequou a sanção estatal aos parâmetros desta Corte Superior, especialmente após o julgamento do Tema n. 1.194/STJ.

Verifica-se, destarte, que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 19e45485-263d-4bf6-81b8-7fcfd2b87fa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.240.664 / RS

Número Registro: 2025/0414839-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007538920098210002

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADOS : FÁBIO BOEIRA DA COSTA - RS040824
ANDREA DE OLIVEIRA MODESTO - RS056592
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADOS : FÁBIO BOEIRA DA COSTA - RS040824
ANDREA DE OLIVEIRA MODESTO - RS056592

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:42
Código de Controle do Documento: d84295e5-4d53-44a5-9cfa-c5edf3db401f

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:42
Código de Controle do Documento: d84295e5-4d53-44a5-9cfa-c5edf3db401f